Procº 01-M-05/3ª Secção

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Demandado: Presidente da Junta de Freguesia da Toutosa

SENTENÇA Nº 12/05OUT 25/3ª S

Ι

O MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelo Ex.mo Procurador Geral Adjunto, pede, em processo autónomo de multa, que F, actual Presidente da Junta de Freguesia da Toutosa, adiante designado de demandado, seja condenado na multa de 500 Euros, ao abrigo do artº 66°, 1, b) e 2 da, como quando outra se não indique, lei 98/97, 26AGO, porquanto, reiteradamente solicitado pelo Ex.mo Conselheiro da 2ª Secção da Área das Autarquias a remeter documentos diversos, visando o esclarecimento de uma denúncia, relativa a factos que o demandado, no âmbito da gestão financeira da autarquia, teria praticado nos anos de 2002-2003, este, sem justificar porque o não fazia, omitiu a remessa desses documentos.

O demandado, citado, não contestou nem constituiu advogado.. E, designada data para audiência de julgamento, a que o demandado não compareceu, após lhe ter sido dada a possibilidade de indicar defensor oficioso, de que não aproveitou também não havendo requerido assistência judiciária, veio o julgamento a realizar-se com a presença do defensor oficioso nomeado pelo tribunal.

II

Na audiência de julgamento, ficaram os factos assim estabelecidos:

- 1. F, adiante designado de demandado, exerceu durante os anos de 2002 e 2003 as funções de Presidente da Junta de Freguesia de Toutosa.
- 2. Em 24/6/2003 deu entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas a carta/participação que faz fls 8-9, denunciando irregularidades, na gestão das finanças da Autarquia, praticadas pelo demandado.
- 3. Na sequência da informação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, datada de 14 de Julho de 2003, que faz fls 10-12, o Exmo Conselheiro da área das autarquias proferiu o despacho de fls 13, de concordância com as diligências que lhe foram sugeridas, as quais se traduziam em solicitar do demandado, enquanto Presidente da Autarquia, o envio ao Tribunal de Contas da seguinte documentação:
- Guias de receitas das verbas recebidas pela Câmara Municipal de Marco de Canaveses nos anos de 2002 e 2003;

- Relação dos encargos assumidos e não pagos em 31/12/2001, elaborada de acordo com o modelo de Instruções do Tribunal de Contas;
- Relação das despesas pagas em 2002, assumidas em anos anteriores;
- Relação das despesas pagas em 2002 e em 2003 por conta de receitas provenientes da Câmara Municipal de Marco de Canaveses em cada um desses anos;
- Fotocópias dos documentos justificativos das despesas efectuadas, financiadas através de montantes atribuídos a título de subsídio pela Câmara Municipal de Marco de Canaveses (Ordens de Pagamento n°s 874 de 09 /04/02, 1213 de 17/05/02, 69 de 16/11/03 e 716 de 10/03/03), num total de 26 008,79 Euros.
- 4. Notificado para tanto, pelo ofício de fls 14-15, de 22/09/2003, o demandado nada disse e nada enviou.
- 5. Em 17/12/2003, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas informou o Exmo. Conselheiro da Área daquela falta, conforme fls 19, e este, por despacho de 22/12/2003, a fls 20, determinou que se oficiasse de novo ao demandado com a cominação de que, nada dizendo, se instauraria processo de multa previsto nos artigos 66..º e seg.s da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- 6. Na sequência desse despacho, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas, pelo ofício, com aviso de recepção, n° 459 de 13/1/2004, a fls 21-22, informou o demandado da necessidade de responder no prazo de 15 dias úteis, com a cominação referida.
- 7. O demandado respondeu pelo of. de fls 24, remetendo apenas cópias de quatro ordens de pagamento, mas omitindo o envio da documentação referida em 3.
- 8. A Direcção-Geral sugeriu então ao Exmo Conselheiro, conforme fls 25, que se oficiasse de novo à Junta de Freguesia solicitando:
- O envio dos documentos em falta;
- A fotocópia do mapa de fluxos de caixa dos anos de 2002 e 2003 ou do mapa da conta de gerência relativamente aos mesmos anos, no caso de ainda não ter implantado o POCAL;
- A relação nominal dos responsáveis da gerência de 2002 e 2003.
- 9. O Exmo. Conselheiro deferiu a proposta, conforme despacho de fls 26 e, por ofício n.º 3298, de 18/3/2004, a fls 27-28, a Direcção-Geral do

Tribunal de Contas instou de novo o demandado a enviar os documentos em falta.

- 10.Em 26 de Abril de 2004, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas informou o Exmo. Conselheiro, conforme fls 29, de que, até àquela data, nenhum dos documentos pedidos fora recebido no Tribunal de Contas.
- 11.Em 4/5/2004, o Exmo. Conselheiro, pelo despacho de fls 30, ordena de novo no sentido de se oficiar ao demandado a pedir os mesmos elementos, dando-lhe um prazo de 10 dias e invocando outra vez a possibilidade de ser instaurado processo de multa p. no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- 12.A Direcção-Geral do Tribunal de Contas, por ofício n.º 6682 de 13/5/2004, com aviso de recepção, que faz fls 31-32, notificou o demandado daquele despacho, de novo ele não cumprindo o que havia sido determinado e nada dizendo.
- 13.O demandado aufere como actual Presidente da Junta da Toutosa o vencimento líquido mensal de 492,50 euros e tem 2 filhos a cargo, um estudante, outro sem actividade remunerada.
- 14.O demandado quando, nos prazos concedidos, não enviou ao Tribunal de Contas os documentos solicitados nem explicou por que não o fazia agiu consciente e voluntariamente, sabendo que, com a sua omissão incorria em multa, de acordo com as normas legais de que lhe foi dado conhecimento.
- 15. Citado para a presente acção, o demandado não contestou, mas em 10/05/05, não havendo comparecido à audiência para essa data designada, o que motivou o adiamento, conforme acta de fls 79-80, remeteu ao Tribunal os doc.s de fls 54-78.
- 16.Dão-se como reproduzidos os documentos referidos nos pontos precedentes, bem como o fax de fls 38 e o doc. hoje apresentado e admitido em audiência.

III

Como garantia do princípio da "coadjuvação" devida, em particular, pelas entidades sujeitas ao controlo financeiro e à jurisdição do Tribunal de Contas (art°s 10°, 1, 2 e 2°, 1), e tendo em vista a coercibilidade das determinações emanadas pelo juiz da respectiva área de responsabilidade, no âmbito dos processos a seu cargo (art° 78°, 4, b)), dispõe o

arto 66°

1 - "O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes: (...)

c) pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, **de remessa de documentos solicitados** ou de comparência para a prestação de declarações".

Além do facto, é ainda pressuposto da aplicação da sanção que o agente haja procedido com culpa (artº 61º, 1, 5).

Está adquirido (supra II, 1-12 e 14) que estão presentes tais pressupostos. Com efeito, notificado reiteradamente, àparte a insuficiente, se não irrelevante resposta que, por uma vez, se dignou oferecer (supra II, 7), o demandado não remeteu ao tribunal os documentos que lhe foram solicitados e não justificou porque o omitiu. Isso, apesar de ter recebido a indicação de que essa determinação emanava de juiz, no âmbito de processo e seu cargo, e de que, não prestando a colaboração que lhe era pedida, ficava incurso em multa.

Ou seja: o demandado não praticou o facto a que estava obrigado e tendo consciência da ilicitude da omissão, entendeu persistir nela, desinteressando-se quer da colaboração que lhe era pedida, quer das dificuldades que com a sua omissão criava ao exercício das funções do tribunal. Tudo a sugerir uma reiterada atitude de inércia e de distanciamento relativamente a assuntos que, em razão das suas específicas responsabilidades, o demandado deveria acompanhar com outra preocupação e cuidado.

Com essa atitude, o demandado acabou por obrigar o Tribunal a diligências sucessivas que se prolongaram por cerca de um ano, com o que manifestamente perturbou o normal e atempado desempenho da função de controlo financeiro.

É conduta que revela grave quebra do dever de colaboração por parte de quem, sendo Presidente da autarquia e estando em causa actos a esclarecer relativos à sua gerência, especialmente se deveria sentir vinculado a não o postergar.

Por quanto antecede, vistos os limites da multa prevista no nº 2 do artº 66º (50 000\$ a 500 000\$), a sanção que entendemos não poder deixar de aplicar só não é mais elevada por tomarmos também em consideração os demais factores atendíveis, nos termos do nº 2 do artº 67º, nomeadamente, como a defesa com pertinência aduziu, o baixo vencimento correspondente ao cargo público exercido e a situação familiar e económica conhecida (supra II, 13), afigurando-se como apropriada valoração que não se afaste sensivelmente da que foi feita pelo Ministério Público (supra I).

IV

NESTES TERMOS:

- a) Ao abrigo das normas referidas em III, dando a acção como procedente e provada, **condeno o demandado na multa de €400.**
- b) Tendo em conta a informação ora prestada pela 2ª Secção (fls 107-110), relativamente à insuficiência dos elementos remetidos, pelo demandado a este tribunal, no curso da presente acção (fax de fls 54-78), ao abrigo do artº 68º, 1, 2 da Lei 98/97, 26AGO, fixo o prazo de 10 dias, após o trânsito desta, para o demandado, com referência ao ofício nº 06682, de 13MAI04, da Direcção Geral deste Tribunal, e junto da entidade que o emitiu, apresentar os documentos indicados nos items 2 a 6, com a advertência de que o incumprimento injustificado constitui crime de desobediência, ocorrência a comunicar ao Ministério Público, se for caso disso.

Emolumentos legais, com honorários do defensor oficioso, que fixo em € 198, a cargo do demandado (nº 13 da tabela anexa à portaria nº 1386/04, 10NOV e nº 3 do artº 39º da lei nº 34/04, 29JUL).

Notifique. Transitada, comunique-a à entidade a que se alude em b), para os fins aí previstos.

25OUT05 Amável Raposo (Juiz Conselheiro)